



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

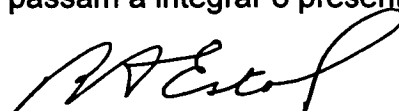
Processo nº. : 10070.001703/2001-74
Recurso nº. : 132.385
Matéria : IRF – Ano(s): 1992
Recorrente : COMBRASCAN SHOPPING CENTERS S.A
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ I
Sessão de : 14 de maio de 2003
Acórdão nº. : 104-19.359

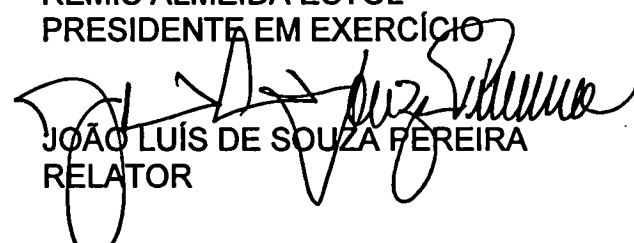
IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – RESTITUIÇÃO -
TERMO INICIAL - Conta-se a partir da publicação da Resolução do
Senado Federal nº 82 de 1996, o prazo para a apresentação de
requerimento de restituição dos valores indevidamente recolhidos a
título de imposto de renda sobre o lucro líquido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por COMBRASCAN SHOPPING CENTERS S.A..

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN,
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, PAPAULO
ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE
MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001703/2001-74
Acórdão nº. : 104-19.359
Recurso nº. : 132.385
Recorrente : COMBRASCAN SHOPPING CENTERS S.A

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão monocrática que manteve o indeferimento de restituição do imposto de renda sobre o lucro líquido indevidamente recolhido pelo sujeito passivo no exercício de 1992.

Às fls. 01/03, o sujeito passivo apresenta requerimento de restituição do imposto de renda sobre o lucro líquido (ILL) no valor total de 848.132,16 UFIR, fundamentando seu pedido na declaração de inconstitucionalidade do artigo 35, da Lei nº 7.713/88, seguida da Resolução do Senado Federal nº 82/96. Também requer que o valor a ser restituído seja compensado com os débitos indicados às fls.04/05. Juntou os documentos de fls. 06 a 58.

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro, através da decisão de fls. 62, indeferiu o pleito do sujeito passivo, sob o fundamento de que já havia transcorrido o prazo para que fosse pleiteada a restituição desejada.

Ciente desta decisão, a recorrente apresentou sua manifestação de inconformismo sustentando, em síntese, que o prazo para formulação de seu pedido de restituição deve ser contado a partir da data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 82/96, ou seja, a partir de 18 de novembro de 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001703/2001-74
Acórdão nº. : 104-19.359

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, através do Acórdão DRJ/RJOI nº 1.647/2002 proferido pela Oitava Turma (fls. 99/104), manteve o indeferimento do pedido, utilizando os fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PRAZO DE DECADÊNCIA – ILL - O direito de pleitear a restituição/compensação do ILL extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário. Observância aos princípios da estrita legalidade tributária e da segurança jurídica. (Ato Declaratório nº 096 de 1999).

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 27/8/2002, o sujeito passivo interpôs seu recurso voluntário em 25 de setembro de 2002 (fls. 117/126), basicamente ratificando suas manifestações anteriores.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001703/2001-74
Acórdão nº. : 104-19.359

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso vez que é tempestivo e com o atendimento dos demais pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

De antemão, deixo consignado que realmente as decisões do STF que se traduzem no controle da constitucionalidade de leis somente se aplicam a todos os contribuintes se decididas em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade. É que neste caso, o controle concentrado, como o próprio nome diz, tem por objetivo evitar diversas decisões esparsas sobre uma mesma norma, evitando assim toda a sorte decisões.

Mas, por outro lado, não se pode esquecer que nos casos de controle difuso, desde que haja superveniente Resolução do Senado Federal suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (art. 52, X, da Constituição Federal), a referida decisão terá eficácia *erga omnes*.

É o que ocorreu no caso do art. 35, da Lei n. 7.713/88. Após o julgamento do STF, o Senado Federal expediu a Resolução n. 82, de 18 de novembro de 1996, suspendendo parcialmente a execução do dispositivo enfocado, no que diz respeito à expressão "o acionista" nele contida.



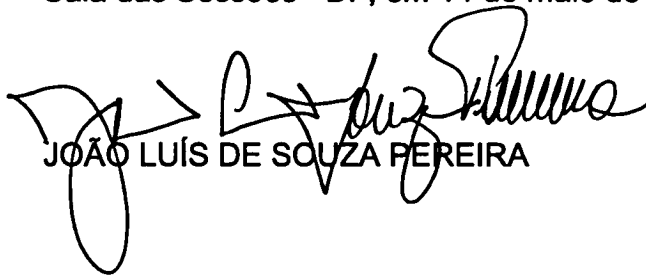
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001703/2001-74
Acórdão nº. : 104-19.359

Por tal razão, a partir da publicação da aludida Resolução, em 19 de novembro de 1996, ficou caracterizado o pagamento indevido, sendo esta data o termo inicial para a apresentação do pedido de restituição. Como os requerimentos de restituição e compensação foram apresentados em 30 de outubro de 2001, não há que se afastar o direito da recorrente, tampouco lhe pode ser negado o direito à restituição pleiteada.

Face ao exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, reformando a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2003



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA